



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS - 2º CARGO

PROCESSO Nº 0805407-58.2024.8.10.0001

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

AUTOR: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO JUJU E CACAIA "TU É UMA BENÇÃO"

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO VINICIUS GOMES DANTAS MARANHÃO (OAB 16917-MA)

RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE** proposta por **INSTITUTO DE EDUCAÇÃO JUJU E CACAIA "TU É UMA BENÇÃO"** em desfavor do **MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS**, já qualificados nos autos.

É informado que, *"a Requerente, atendendo ao que dispõe a Lei nº 13.019/20143 (estabelece o regime jurídico das parcerias entre as Entidades do Terceiro Setor e a Administração Pública), bem como as imposições do Decreto Municipal nº 49.304/20174 (que regulamenta as parcerias de Entidades do Terceiro Setor com os órgãos do Poder Público Municipal), ingressou no Chamamento Público nº 13/20235, publicado dia 19 de dezembro de 2023 pela SECULT, isto, para fins de gerenciamento do carnaval de 2024, logrando êxito com adjudicação publicada ainda no dia 22 de janeiro de 2024"*.

"Notadamente, a partir do desconhecimento e descontextualização da realidade dos fatos, houve considerável repercussão politicamente negativa à gestão municipal, e por ser ano eleitoral, fato



de conhecimento público, mesmo já havendo a celebração do Termo de Colaboração7 - consequência lógica da aprovação e adjudicação da proposta apresentada -, a Requerente surpreendeu-se com a decisão de anulação do respectivo Termo, sem justificativa técnica e/ou jurídica para tanto".

Requer "a Concessão de Tutela Antecipada em Caráter Antecedente, na forma inaudita altera parte, para anular a Decisão Administrativa do Secretário da Secretaria Municipal de Cultura – SECULT, publicada no Diário Oficial de São Luís/MA, do dia 29 de janeiro de 202413, restabelecendo os efeitos do Chamamento Público nº 13/2023, conseqüentemente, do Termo de Colaboração nº 01/2024, publicado no dia 26 de janeiro de 2024 e, neste sentido, com ordem de obrigação de fazer ao Requerido para que tome todas as medidas administrativas de praxe para execução dos termos celebrados com a Requerente".

É o relatório. DECIDO.

Defiro a justiça gratuita, com a ressalva do disposto no artigo 98, § 3.º, do CPC.

Sobre a concessão de tutela antecipada antecedente, cumpre destacar, de início, que, o novo Código de Processo Civil estabelece, no *caput* do artigo 303, os pressupostos para o pedido, vejamos:

"Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo".

Depreende-se dos autos que o autor requer a tutela antecipada para fins de anular a Decisão Administrativa do Secretário da Secretaria Municipal de Cultura – SECULT, publicada no Diário Oficial de São Luís/MA, do dia 29 de janeiro de 2024, restabelecendo os efeitos do Chamamento Público nº 13/2023, conseqüentemente, do Termo de Colaboração nº 01/2024.

No presente caso, ao exame do pedido formulado, não estão presentes todos os pressupostos autorizadores da tutela antecipada antecedente, vez que, o próprio *fumus boni iuris* não restou demonstrado, fazendo-se, pois, necessária dilação probatória minuciosa quanto aos fatos alegados.



Destaco que, não identifico de pronto, irregularidade ou ilegalidade na decisão tomada pelo Secretário de Cultura, de modo que, torna-se temerária uma decisão de anulação de referida decisão sem ampla instrução processual, garantindo-se, inclusive, o contraditório.

Ressalte-se, ademais, que é vedada a revisão do mérito administrativo pelo Poder Judiciário, sendo possível apenas em casos excepcionais, quando manifesta a ilegalidade do ato. O que, ao menos neste momento de análise da ação, não vislumbro.

Ressalto que, não estou concluindo que o requerente não tenha direito (isto poderá ser apreciado por ocasião da prolação de uma sentença), mas estou restringindo o exame apenas aos requisitos do pedido antecipatório, que, pelo menos nesta fase inicial, não vislumbro a ocorrência de ilegalidade na decisão administrativa tomada.

Assim, nesta fase de cognição sumária, não estando evidenciada a probabilidade do direito, resta prejudicada até mesmo a análise dos demais requisitos.

Isto posto, **INDEFIRO a tutela antecipada antecedente**, ante a ausência dos pressupostos necessários para a sua concessão.

Intime-se a parte autora para emendar a sua inicial no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 303, § 6º do CPC, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito.

Cientifique-se a parte autora dessa decisão.

Uma via da presente decisão servirá como MANDADO.

Intime-se. Cumpra-se.

São Luís/MA, 1 de fevereiro de 2024.

Juíza Ana Maria Almeida Vieira

Titular da 6ª Vara da Fazenda Pública - 2º Cargo

